



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 348.213 - DF (2013/0193244-8)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE : HERBERT DE SOUZA ABREU
ADVOGADO : IGOR MARTINS CARVALHO RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO PESSOAL DO ACUSADO. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ACÓRDÃO FUNDADO EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é harmônica no sentido de que a eventual inobservância do art. 206, inciso II, do Código de Processo Penal, constitui nulidade relativa, sendo necessária a efetiva demonstração de prejuízo, não observada *in casu*.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 348.213 - DF
(2013/0193244-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : HERBERT DE SOUZA ABREU
ADVOGADO : HEVERTON JOSÉ MAMEDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA REGINA HELENA COSTA

(Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial interposto por HEBERT DE SOUZA ABREU, por incidência do verbete sumular n. 83/STJ, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em harmonia com o posicionamento desta Corte, no sentido de que as disposições contidas no art. 226, inciso II, do Código de Processo Penal configuram uma recomendação, e não uma exigência.

Em sua irresignação, o Agravante repisa os fundamentos de seu Apelo, no sentido de que deve ser reconhecida a nulidade do acórdão proferido na instância de origem, por ser indispensável o reconhecimento pessoal do preso, nos termos estabelecidos pelo art. 226, inciso II, do Código de Processo Penal.

Por fim, requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 348.213 - DF
(2013/0193244-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : HERBERT DE SOUZA ABREU
ADVOGADO : HEVERTON JOSÉ MAMEDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA REGINA HELENA COSTA

(Relatora):

Não verifico razões para retratação, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Eis o teor do *decisum* impugnado (e-STJ Fl. 635/638):

Agrava-se de decisão que não admitiu recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

**RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL.
ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO
CONCURSO DE PESSOAS. PEDIDO DE
ABSOLVIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO.
CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO E
COESO. PALAVRA DA VÍTIMA.
RECONHECIMENTO PESSOAL. ARTIGO 226
DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.
PEDIDO DE EXCLUSÃO DA
QUALIFICADORA REFERENTE AO
CONCURSO DE PESSOAS. INVIABILIDADE.
AGENTE INIMPUTÁVEL. IRRELVÂNCIA.
PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O
CRIME DE FURTO. NÃO ACOLHIMENTO.
COAUTORIA. DIVISÃO DE TAREFAS.
PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DO REGIME
INICIAL DE CUMPRIMENTO DA
REPRIMENDA. IMPOSSIBILIDADE.
RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

1. Quando o conjunto probatório apresenta autoria e materialidade incontroversas, convergindo os elementos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convicção coligidos aos autos no sentido de ser o réu o autor do crime, não se mostra plausível o pleito absolutório.

2. Nos crimes contra o patrimônio, assume destaque o depoimento prestado pela vítima, uma vez que geralmente são praticados às obscuras, longe de testemunhas.

3. O inciso II do artigo 226 do Código de Processo Penal dispõe que a pessoa cujo reconhecimento se pretender somente será colocada ao lado de outras pessoas que com ela tiverem semelhança se isso for possível.

4. A causa de aumento referente ao concurso de agentes tem caráter objetivo, não havendo que se perquirir sobre a imputabilidade ou a identificação do coautor.

5. Não se pode falar que apenas o comparsa do recorrente tenha praticado o crime de roubo, uma vez que ambos tinham domínio funcional do fato, cumprindo cada qual com a tarefa que lhe foi designada e contribuindo ambos para o sucesso da empreitada criminosa.

6. Restando a pena fixada em patamar superior a 04 (quatro) e inferior a 08 (oito) anos, correta a fixação do regime inicial de cumprimento de pena no semiaberto.

7. Recurso conhecido e não provido, ficando mantida a sentença que condenou o apelante nas sanções do artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, impondo-lhe as penas de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 13 (treze) dias-multa, fixados no mínimo legal (fls. 564-565).

Sustenta o recorrente violação do art. 226, II, do Código de Processo Penal, alegando, em síntese, a nulidade do julgamento por inobservância da formalidade legal relativa ao reconhecimento pessoal do acusado.

Contrarrazões às fls. 599-602.

É o relatório. Decido.

A irresignação não prospera.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim se manifestou acerca da controvérsia:

Quanto à alegação de que houve violação à norma do artigo 226 do Código de Processo Penal, necessário ressaltar que o fato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de terem, ou não, sido colocadas pessoas fisicamente semelhantes ao recorrente quando do seu reconhecimento não invalida, de modo algum, tal meio de prova. O inciso II do artigo 226 do Código de Processo Penal dispõe que a pessoa cujo reconhecimento se pretende realizar somente será colocada ao lado de outras pessoas que com ela tiverem semelhanças se isso for possível.

Portanto, ainda que não tivessem sido observadas as recomendações estabelecidas no mencionado dispositivo legal, a jurisprudência majoritária entende que a falta de observância dessas formalidades, por si só, não conduz à nulidade do reconhecimento.

[...]

Ademais, só há falar em nulidade quando houver demonstração do prejuízo e, in casu, o reconhecimento realizado pela vítima não foi o único elemento probatório que subsidiou o édito condenatório, haja vista a importância dos depoimentos prestados pelo ofendido e pelo policial que participou das investigações. (fls. 570-572)

Verifica-se que esse entendimento encontra-se em harmonia com o posicionamento desta Corte no sentido de que as disposições insculpidas no art. 226, do CPP, configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, não se tratando, pois, de nulidade (ut HC 134.776/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 7.3.2013).

No mesmo sentido, o seguinte julgado:

**HABEAS CORPUS IMPETRADO EM
SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO
NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO
CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE
ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL.
RESTRIÇÃO DO REMÉDIO
CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL
QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E
O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2.
HOMICÍDIO. JÚRI. FALTA DE
APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA.
VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO
CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.
PEÇA FACULTATIVA. FALTA DE**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. 3. INTIMAÇÃO DA RETIFICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO. RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO ATO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. 4. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. VALIDADE. IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE REALIZAÇÃO DE RECONHECIMENTO PESSOAL. DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. 5. GARANTIA DA INCOMUNICABILIDADE. OPINIÃO EMANADA POR JURADO EM RELAÇÃO A FATOS ESTRANHOS AO MÉRITO DA CAUSA. INFLUÊNCIA NO RESULTADO DE JULGAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. 6. INTERFERÊNCIA DO JUIZ PRESIDENTE DURANTE A VOTAÇÃO. PRECLUSÃO. 7. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o disposto no art. 226 do Código de Processo Penal, configura recomendação legal, e não exigência capaz de macular o ato praticado de outro modo, notadamente quando examinado em conjunto com os demais elementos coletados durante a instrução processual, como ocorreu na espécie.

[...]

7. Habeas corpus não conhecido. (HC 168.620/SP, Rel. Ministro Marco Aurelio Bellizze, Quinta Turma, DJe 1º.7.2013)

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é harmônica no sentido de que a eventual inobservância do art. 206, inciso II, do Código de Processo Penal, constitui nulidade relativa, sendo necessária, portanto, a efetiva demonstração de prejuízo, não observada no caso em análise.

Ademais, esta Corte Superior vem entendendo que, estando o édito condenatório fundado em outras provas, além do reconhecimento pessoal, como na hipótese dos autos, não há falar em nulidade do feito criminal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NULIDADE NO ATO DE RECONHECIMENTO DO ACUSADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DECISÃO QUE ENCONTRA APOIO EM OUTROS ELEMENTOS COLHIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. DECISÃO FUNDAMENTADA.

DEPOIMENTO DA VÍTIMA. CRIME COMETIDO NA CLANDESTINIDADE. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT.

1. O mero exame da culpabilidade, a ensejar a pretendida absolvição, é questão que demanda aprofundada análise de provas, o que é vedado na via angusta do remédio constitucional, que possui rito célere e desprovido de dilação probatória.

2. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, a suposta inobservância das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal não enseja nulidade do ato de reconhecimento do paciente em sede policial se o édito condenatório está fundamentado em idôneo conjunto fático probatório, produzido sob o crivo do contraditório, que asseste a autoria do ilícito ao paciente.

3. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não cabendo, na estreita via do writ, o exame aprofundado de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias anteriores formaram convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do paciente.

4. Embora existam críticas acerca do valor das declarações prestadas pelo ofendido da ação criminosa, é certo que tal elemento de prova é admitido para embasar o édito condenatório, mormente em casos nos quais a conduta delituosa é praticada na clandestinidade, desde que sopesada a credibilidade do depoimento, conforme se verifica ter ocorrido na hipótese.

EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO CONCURSO DE PESSOAS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. FIXAÇÃO DE MODO MENOS GRAVOSO. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O efeito devolutivo do recurso de apelação criminal encontra limites nas razões expostas pelo recorrente, em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos no âmbito processual penal pátrio, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte que defende os interesses adversos, garantindo-se, assim, o respeito à cláusula constitucional do devido processo legal.

2. Da análise dos autos, verifica-se que a Corte de origem não emitiu juízo de valor sobre o aventado afastamento da majorante do concurso de agentes e a modificação do regime prisional para o menos gravoso, tendo em vista que não foram alvo de insurgência nas razões recursais ofertadas, circunstância que evidencia a impossibilidade de análise da impetração por este Sodalício, sob pena de indevida prestação jurisdicional em supressão de instância.

3. Writ parcialmente conhecido e, nesta extensão, denegada a ordem.

(HC 184214/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 01/06/2011).

Tem-se, assim, que o Tribunal local decidiu em consonância com o entendimento desta Corte, incidindo na espécie a Súmula 83/STJ.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0193244-8

AgRg no
AREsp 348.213 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01355819520128070001 1133874 1133874820058070001 1355819520128070001 14625
20050111133874 20120111355816 20120111355816AGS 5152

EM MESA

JULGADO: 19/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HERBERT DE SOUZA ABREU
ADVOGADO : HEVERTON JOSÉ MAMEDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HERBERT DE SOUZA ABREU
ADVOGADO : IGOR MARTINS CARVALHO RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.